

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.972, DE 2009

Obriga as empresas a ressarcirem ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas decorrentes da assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

Autor: Deputada Rebecca Garcia

Relator: Deputado Jofran Frejat

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que as empresas ressarcam ao SUS as despesas referentes à assistência prestada a seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou doença ocupacional.

Na exposição de motivos do projeto, a Autora salienta que a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST) impõe ao gerador do risco ocupacional a responsabilidade por seu controle, bem como pela reparação dos danos dele decorrentes. Lembra ainda que já existe previsão legal para ações regressivas por parte da Previdência Social contra os responsáveis por negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

O mesmo não ocorre, todavia, no que respeita aos gastos referentes à assistência à saúde prestada aos trabalhadores que se acidentaram ou adoeceram no ambiente de trabalho. Não existe ainda norma legal que obrigue as empresas a assumirem esses custos, medida que, ressalta, poderia inclusive estimular o desenvolvimento de ações preventivas por parte dos empregadores. Defende, portanto, seja criado mecanismo semelhante para proteção do SUS.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi rejeitada em novembro de 2009. O nobre Relator, Dr. Ubiali, apresentou parecer alegando que o cálculo do seguro contra acidentes de trabalho (SAT), pago pela empresa, varia conforme suas estatísticas de acidentes de trabalho. Em face disso, afirma já haver dispositivo legal que estimule ações preventivas por parte das empresas.

Outrossim, defende que o SUS possa “ser interpretado economicamente como um seguro-saúde”, porém sem mecanismos de proteção contra “comportamentos arriscados ou descuidados dos segurados”. Nesse sentido, uma vez que existem diversos tipos de acidentes, não apenas aqueles relacionados à atividade laboral, considera injusto que somente as empresas sejam punidas, uma vez que elas “já são incentivadas a cuidar da segurança no local de trabalho”.

Após análise da CSSF, o projeto de lei será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em debate prima não apenas por sanar vácuo legal, como já salienta a nobre Autora, mas também por corrigir injustiça que vigora há anos. É uma iniquidade o fato de a sociedade como um todo ver-se constrangida a arcar com os custos advindos de um acidente de trabalho.

O artigo 19 da Lei nº 8.213/91 define acidente do trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Em seguida, afirma ser a empresa responsável pela adoção de medidas coletivas e individuais para proteção da saúde do trabalhador, e classifica como contravenção penal qualquer omissão por parte da empresa com relação às normas de segurança e higiene do trabalho.

Dessa forma, a lei explicita competir às empresas a garantia tanto da segurança quanto da salubridade do ambiente de trabalho. Nada mais correto, portanto, que o empregador assuma todas as consequências do descumprimento dessa regra, inclusive no que respeita aos custos financeiros dela derivados. Trata-se de preceito que, mais do que apenas legal, mostra-se legítimo.

Com efeito, na maior parte das vezes, não se pode dissociar o conceito de acidente de trabalho ou de doença ocupacional da noção de culpa. A imensa maioria desses eventos não se configura como mero infortúnio. O usual é que fatores subjacentes levem à sua ocorrência, seja por ações inadequadas dos empregadores, seja por omissões por vezes ilegais

Com relação às doenças ocupacionais, em especial as doenças do trabalho, a situação mostra-se ainda mais evidente. Sua própria definição legal o explicita: “doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”.

Existe consenso entre os estudiosos da área de saúde ocupacional com relação a esse entendimento. Os principais autores o afirmam de forma inequívoca, a exemplo do Prof. Dr. René Mendes, uma das maiores autoridades brasileiras no tema. Não seria justo, portanto, que sua ocorrência viesse a onerar toda a sociedade. O custo dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais compete tão somente ao empregador. A lei assim o determina e isso é justo.

Ressalto que tal realidade já se concretizou no que concerne à Previdência Social, como foi afirmado tanto pela ilustre Autora, Deputada Rebecca Garcia, quanto pelo insigne Relator da propositura na

CDEIC, Deputado Dr. Ubiali. O SAT é um dos mecanismos que o asseguram, juntamente com as ações regressivas, cada vez mais frequentes.

Isso é relevante, pois os valores envolvidos são de grande monta. Em 2008, por exemplo, apenas os benefícios acidentários custaram perto de 300 milhões de reais aos cofres públicos, segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social.

Todavia, no que concerne aos gastos do SUS, igualmente vultosos, inexistem mecanismos que protejam o erário. Não há dados oficiais sobre os valores relativos aos cuidados de saúde prestado às vítimas de acidentes de trabalho, porém é fato que o SUS responde pela maior parte desses atendimentos, principalmente quando se faz necessária assistência de pronto socorro e hospitalar. É justo, portanto, criar mecanismos que permitam o reembolso de tais despesas.

Há ainda outro ponto que merece aprofundamento. O Parecer final da CDEIC, pela rejeição deste projeto de lei, assume um argumento que não me parece adequado. Entende o insigne Relator que o SUS pode ser interpretado como um seguro-saúde, ideia que não compartilho.

O SUS é um sistema universal, apoia-se no conceito de cidadania. Atende todo indivíduo indiscriminadamente, sem necessidade de qualquer contrapartida. Independentemente do efetivo pagamento de tributos, todo brasileiro faz jus aos seus serviços. É custeado por todos e a todos serve.

Não vislumbro qualquer característica do SUS que o faça assemelhar-se a um seguro. Empresa nenhuma tem seus impostos aumentados para auferir atenção para seus trabalhadores na rede pública de saúde. Reforço que as alíquotas diferenciadas do SAT dizem respeito tão somente à Previdência Social.

Nesse contexto, devo contradizer a alegação de que as empresas seriam duplamente penalizadas com a medida introduzida pelo presente projeto de lei. Não procede a afirmação de que elas já efetuam algum tipo de contribuição ou pagamento diferenciado. Na realidade, pelo modelo atual, elas simplesmente estão isentas de qualquer participação no custeio do tratamento de seus trabalhadores acidentados em serviço.

Pelo acima exposto, considerando que a medida proposta reveste-se de propriedade e justiça, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.972, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator